

A. I. Nº - 269275.0007/04-5
AUTUADO - RAMOS & SIMÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 29/09/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-05/05

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 4.606,49, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 44 a 47, inicialmente entendendo que a existência de um passivo não justificado, não serve para caracterizar a existência de omissão de saída de mercadorias ou vendas não declaradas. Afirma que suas escritas fiscal e contábil estão em conformidade com a legislação, e que irá comprovar com documentos e registros, os ajustes dos lançamentos questionados.

Em relação ao exercício de 1999, diz que a importância glosada corresponde às compras feitas nesse exercício, mas que só foram contabilizadas em 2000. Apresenta demonstrativo à fl. 45, discriminando as referidas notas fiscais, valores e datas de recebimento, dizendo que as somas das notas fiscais coincidem com o passivo questionado, e concluindo que não há omissão.

No que diz respeito ao exercício de 2000, também afirma que houve compras no exercício, mas que só chegaram no estabelecimento em 2001. Diz que o passivo tem como requisito o saldo credor de caixa, e que a ausência de lançamentos não se traduz como omissão de saída, devendo se caracterizar como omissão de lançamento (sic). Afirma que tem saldo de caixa suficiente para acobertar os passivos levantados pelo autuante, e que não deve prosperar o levantamento fiscal. Apresenta, ainda, demonstrativo nos mesmo moldes do exercício de 1999.

Quanto ao exercício de 2001, alega que verificando a lista elaborada pelo autuante de duplicatas emitidas, observou a existência de lançamentos que não compõem seu passivo. Alega que o autuante somou as “Despesas de Seguros e Vida” como se fossem mercadorias. Apresenta demonstrativo à fl. 47, dizendo que ao retirar tais valores, não mais haverá o valor reclamado.

Ao final, solicita diligência e o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 65), mantém a autuação dizendo que todas as duplicatas relacionadas pela fiscalização foram emitidas antes do encerramento dos respectivos exercícios.

Acrescenta que a contabilidade do contribuinte, em respeito ao princípio da competência, deveria contabilizar os citados documentos ainda no exercício por se encerrar, e não utilizando o regime de caixa, como alega o autuado. Expõe que se as duplicatas foram emitidas ainda no exercício que se estaria encerrando, elas deveriam espelhar fielmente o balanço encerrado no dia 31 de dezembro, gerando consequentemente as diferenças apuradas na ação fiscal. Ao final, afirmando que o autuado manteve no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes, pede a procedência do Auto de Infração.

A 4ª JJF converteu o PAF em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito, com base nos livros e documentos do autuado, verificasse se estão corretos os demonstrativos elaborados pelo autuante, uma vez que os relativos aos exercícios de 2000 e 2001 apresentam pagamentos em valor superior aos considerados como saldos da conta “fornecedores”, o que indica falta de contabilização de entradas.

O fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0028/2005 (fls. 70 a 73), assim se manifestou:

Exercício de 1999

Foi considerado pelo autuante o saldo existente no Balanço Patrimonial do autuado em 31.12.1999, conforme xerox à fl. 40, o valor de R\$156.127,16.

Examinada a relação das notas fiscais apresentadas pelo autuado à fl. 45, constatou-se tratarem de entradas ocorridas, no mês de janeiro de 2000, conforme se comprova no REM à fl. 57, contabilizadas no exercício de 2000.

Logo, se as entradas ocorreram no exercício de 2000 conforme se comprova pelo REM, não deverão servir como comprovação de Passivo do exercício de 1999, já que as mesmas só foram contabilizadas no exercício de 2000. Além do mais, o autuado somou R\$7.336,38 e o correto é R\$7.143,81.

Exercício de 2000

No demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 17, o mesmo constatou omissão de receitas tributáveis no valor de R\$13.840,03 decorrente de pagamento a maior das duplicatas em 2001, referentes ao exercício de 2000.

Examinados os documentos do autuado, constatou-se duplicatas que só ingressaram na empresa no exercício seguinte, e fizeram parte do exercício anterior, o que neste momento se fazem os devidos ajustes:

<i>Demonstrativo de fls. 18/27, anexado pelo autuante</i>	<i>R\$175.793,71</i>
<i>(-) Dp. 383412-A, fl. 26</i>	<i>R\$ 562,50</i>
<i>(-) Dp. 383413-A, fl. 26</i>	<i>R\$ 233,40</i>
<i>(-) Dp. 383412-B, fl. 27</i>	<i>R\$ 562,50</i>
<i>(-) Dp. 383413-B, fl. 27</i>	<i>R\$ 233,40</i>
<i>(-) Dp. 164313-C, fl. 26</i>	<i>R\$ 489,25</i>
<i>(-) Dp. 73-C, fls. 20 e 52</i>	<i>R\$ 992,13</i>
<i>T O T A L</i>	<i>R\$172.720,53</i>
<i>Saldo da conta Fornecedores em 31.12.2000</i>	<i>R\$161.953,68</i>
<i>Duplicatas emitidas em 2000 e pagas em 2001</i>	<i>R\$172.720,53</i>
<i>OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS</i>	<i>R\$ 10.766,85</i>
<i>I C M S D E V I D O</i>	<i>R\$ 1.830,36</i>

Exercício de 2001

No demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 28, o mesmo constatou omissão de receitas tributáveis no valor de R\$5.920,61 decorrente de pagamento a maior das duplicatas em 2002, referentes ao exercício de 2001.

Examinados os documentos do autuado, constatou-se duplicatas que só ingressaram na empresa no exercício seguinte, e fizeram parte do exercício anterior, o que neste momento se fazem os devidos ajustes:

Demonstrativo de fls. 29/37, anexado pelo autuante	R\$209.399,59
(-) Dp. 629817.011, fl. 36	R\$ 271,56
(-) Dp. 629817.012, fl. 38	R\$ 276,12
(-) Dp. 629817.013, fl. 39	R\$ 280,09
(-) Recibo Bradesco, fl. 53/54	R\$ 4.928,14
(-) Recibo Bradesco, fl. 55/56	R\$ 260,77
(+) Dp. 383412-A, fl. 26	R\$ 562,50
(+) Dp. 383413-A, fl. 26	R\$ 233,40
(+) Dp. 383412-B, fl. 27	R\$ 562,50
(+) Dp. 383413-B, fl. 27	R\$ 233,40
(+) Dp. 164313-C, fl. 26	R\$ 489,25
T O T A L	R\$205.463,96

Obs.: as duplicatas acima em negrito, referem-se às exclusões de 2000, as quais foram pagas em 2001.

Saldo da conta Fornecedores em 31.12.2001	R\$203.478,98
Duplicatas emitidas em 2001 e pagas em 2002	R\$205.463,96
OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS	R\$ 1.984,98
I C M S D E V I D O	R\$ 337,45

Atendido o solicitado, conforme descrito acima, restando ao Senhor Relator quanto à apreciação do mérito.

O valor original do débito que era **R\$4.606,49**, após a diligência efetuada reduziu para **R\$3.414,99**, conforme demonstrativo de débito a seguir:

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O				
Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíquota (%)	I C M S
31.12.1999	09.01.2000	7.336,35	17,00	1.247,18
31.12.2000	09.01.2001	10.766,85	17,00	1.830,36
31.12.2001	09.01.2002	1.984,98	17,00	337,45
T O T A L				3.414,99

O autuado em nova manifestação (fls. 78 a 80), alega que o diligente não atendeu ao pedido do relator do processo no que concerne à averiguação dos livros e documentos da empresa. Reclama que não foi realizado o exame “in loco”, e que a empresa não foi intimada a apresentar os referidos livros e documentos. Ratifica os termos de sua defesa inicial, afirmando que não houve omissão de saídas de mercadorias. Acrescenta que o diligente não verificou os registros das notas fiscais questionadas no seu Livro de Entrada e elabora algumas questões, concluindo que o

passivo ilusório e presumido pelo autuante não passa de pouca atenção nos trabalhos fiscais. Ao final, solicita a realização de nova diligência.

A 4ª JJF converteu o presente processo novamente em diligência à ASTEC, para que o fiscal estranho ao feito, autor da diligência em questão, se manifestasse a respeito dos questionamentos defensivos.

O fiscal diligente, através do Parecer ASTEC nº 0119/2005 (fls. 88 a 89), assim se manifestou:

Analizados os documentos a que se refere o autuado, constata-se que:

Exercício de 1999

Os documentos constantes às fls. 45 apresentados pelo autuado, tratam-se de entradas ocorridas no mês de janeiro de 2000, conforme se comprova no REM à fl. 57, contabilizadas no mesmo período, ou seja, janeiro de 2000.

Logo, se são entradas referentes ao exercício de 2000, não deverão servir como comprovação de Passivo do exercício de 1999, já que as mesmas só foram contabilizadas no exercício de 2000.

Exercício de 2000

Os mesmos argumentos do exercício anterior, para este exercício, desde quando no DOC. 01, fl. 69, constam entradas ocorridas no mês de janeiro de 2001, conforme se comprova no REM à fl. 48 do PAF, contabilizadas no mesmo período, ou seja, janeiro de 2001.

Logo, se são entradas referentes ao exercício de 2001, não deverão servir como comprovação de Passivo do exercício de 2000, já que as mesmas só foram contabilizadas no exercício de 2001.

Dante dos argumentos defensivos e não tendo o autuado elidido a diligência efetuada, mantenho os termos do PARECER ASTEC Nº 0028/2005.

O autuado novamente manifestou-se às fls. 95 a 97, dizendo que o autuante presumiu passivo a descoberto, porém sem observar os requisitos elencados no art. 2º, §3º, do RICMS/97. Entende que a presunção em questão só se configura quando o saldo de caixa for menor que o montante levantado. Afirma que tal fato não ficou comprovado. Diz que se o saldo de Caixa acoberta o presumido passivo a descoberto, não há como se exigir ICMS. Ao final, dizendo que não há provas materiais para a exigência em questão e que o ônus da prova cabe ao autor da ação fiscal, pede que os saldos de caixa sejam reconsiderados e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

A esse respeito o art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto, com base no acima exposto, o entendimento do autuado de que a existência de um passivo não justificado, não serve para caracterizar a existência de omissão de saída de mercadorias ou vendas não declaradas, está inteiramente equivocado.

Também descabe sua alegação de que a presunção em questão só se configura quando o saldo de caixa for menor que o montante levantado, uma vez que mesmo havendo saldo de caixa

suficiente, a existência no passivo de obrigações já pagas, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Quanto à alegação do sujeito passivo de que as importâncias apuradas pelo autuante correspondem às compras feitas dentro dos exercícios, porém contabilizadas nos exercícios seguintes, no que diz respeito ao exercício de 1999, razão não assiste ao autuado, pois concordo com as verificações realizadas pelo fiscal estranho ao feito, que constatou, no que concerne à relação das notas fiscais apresentadas pelo autuado (fl. 45), que se tratam de entradas ocorridas, no mês de janeiro de 2000, conforme se comprova no REM à fl. 57, contabilizadas no exercício de 2000.

Dessa forma, como tais entradas ocorreram no exercício de 2000, não poderiam servir como comprovação do Passivo do exercício de 1999, já que só foram contabilizadas no exercício de 2000, razão porque o imposto a ser exigido, no exercício em questão, fica mantido no valor de R\$ 1.247,18.

Todavia, como o fiscal diligente confirmou que em relação aos exercícios de 2000 e 2001, não foi apurada ocorrência de passivo fictício, mas sim, a ocorrência de pagamentos de duplicatas em valor superior aos considerados como saldos da conta “fornecedores”, o que indicaria falta de contabilização de entradas; entendo que no presente processo não há como se exigir o imposto com base na presunção legal de ocorrência de omissão de receitas tributáveis, como indicou o autuante em seus demonstrativos às fls. 17 e 28, uma vez que foge ao verdadeiro fulcro da autuação (omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes).

Dessa forma, o imposto porventura devido nos exercícios de 2000 e 2001, devem ser exigidos mediante nova ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Alíquota (%)	I C M S
31.12.1999	09.01.2000	7.336,35	17,00	1.247,18

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0007/04-5, lavrado contra **RAMOS & SIMÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.247,18**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR